

A. I. N° - 278999.0018/17-0
AUTUADO - SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA.
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET- 07.02.2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0003-03/20

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado, mediante diligência atendida pelo próprio Autuante, que o lançamento inicial não considerou a existência das Resoluções de nºs 75/2003 e de nº 20/2007, vigentes e com benefícios concomitantes. Revisão efetuada pelo Autuante, aplicando metodologia explicitada em Parecer DITRI nº 23539/2013, emitido em resposta a consulta formulada pelo sujeito passivo, reduziu o débito exigido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/12/2011, para exigir ICMS em razão da Infração 01 - 03.08.04. Recolhimento a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$418.412,68, acrescido da multa de 60%;

O Autuado apresenta peça defensiva, fl. 51, dizendo que anexou cópia do Parecer Tributário nº 18366620132, referente à consulta que diz ter efetuado junto à DITRI da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, no qual afirma que é demonstrado de forma cabal que a metodologia do cálculo usado para o recolhimento do imposto dilatado prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE nos períodos autuados, está correta. Ressalta que, em 2013, foi julgado improcedente o Auto de Infração nº 108580.0057/12-5, no qual foi questionada a forma do cálculo para o recolhimento do imposto dilatado de 2007 a 2012.

Conclui, pugnando pela extinção da autuação. O Autuante presta informação fiscal, fls. 61 e 63, na forma a seguir resumida.

Informa que a defesa foi sucinta nos argumentos, nos quais recorreu ao Parecer nº 23539/2013, fl. 52.

Ressalta que a irregularidade apontada nos autos em discussão é recorrente do autuado, tendo sido objeto através do Auto de Infração já citado pela defesa, referente ao período de 11/2007 a 10/2010, cujo julgamento ocorreu mediante o Acórdão nº 0181-02/13 da 2^a JJF – transcreve ementa da decisão.

Frisa que o Autuado não apresentou razão defensiva alguma ou mesmo apresentou apurações diferentes nos demonstrativos de fls. 10/33, elaborado na forma prevista na Instrução Normativa nº 27/2009. Menciona que o Parecer citado (23539/2013 - reproduz) ensina o procedimento correto que foi obedecido pela fiscalização quando apurou o crédito tributário ora exigido.

Afirma que, ao fazer a apuração do valor da parcela dilatada na forma da Resolução do ACÓRDÃO JJF N° 0003-03/20

DESENVOLVE nº 20/2007, o Autuado não cumpriu o que determina o seu art. 2º - a utilização do piso, assim, apurou o recolhimento a menos do ICMS normal não sujeito a dilatação, conforme o demonstrativo de fls. 10/33. Acrescenta que anexou, às fls. 34/36, o valor original determinado na citada resolução de R\$14.538,79, devidamente corrigido que originou o registrado nos citados demonstrativos.

Quanto ao Parecer nº 23539/2013, o qual orientou o Autuado, inclusive quanto à utilização do piso, afirma que o mesmo não foi aplicado. Já em relação à alegação do julgamento do Auto de Infração nº 108580.0057/12/5, verifica-se que a decisão foi pela Procedência.

Conclui que a acusação fiscal não foi elidida, sendo que restou provado que o Autuado não obedeceu aos termos da citada resolução, assim como não aplicou a orientação da Consulta nº 183666/2013-2, através do Parecer nº 23539/2013 e, em nenhum momento, apresentou quaisquer valores diferentes dos apurados nos demonstrativos. Requer a Procedência da ação fiscal.

Essa 3ª JJF, na assentada do julgamento, decidiu converter os autos em diligência para que o Autuante refizesse Demonstrativo de débito do ICMS - Desenvolve, explicitando, de acordo com as Resoluções de nºs 75/2003 e 20/2007 e o Parecer DITRI nº 23539/2013, fl. 52, a apuração mensal com a aplicação do piso.

Às fls. 74 a 76, o Autuante apresenta o resultado da Diligência, colacionando, à fl. 75, o novo demonstrativo, retificando os demonstrativos acostados às fls. 10 a 33, na forma do Parecer DITRI nº 23539/2013, que resultou na redução do débito para R\$2.838,02.

Concluiu, esclarecendo que a diferença apontada no levantamento fiscal que culminou com o valor exigido no Auto de Infração decorreu da metodologia adotada para a ocorrência de duas resoluções concomitantes.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fls. 82 a 85, o Autuado não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

Depois de examinar as peças componentes do presente PAF, verifico que mesmo não sendo suscitadas questões específicas de nulidade, o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei 7014/96 e o RICMS-BA/2012. A irregularidade apurada, depois de ajustada em decorrência de diligência solicitada por essa 3ª JJF, afigura-se devidamente demonstrada no levantamento fiscal, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, possibilitando defender-se, não havendo, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa, bem como a apuração do imposto encontra-se em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa Desenvolve, consoante demonstrativo acostado às fls. 10 a 33.

Em sede de defesa, o Impugnante pugnou pela extinção do feito, asseverando que o Parecer da DITRI-SEFAZ/BA, de nº 23539/2013, cópia anexada à fl. 52, emitido em face de Consulta que realizou sobre a matéria, demonstra, de forma cabal, a correta metodologia de cálculo para o recolhimento do ICMS dilatado prevista pelo Programa Desenvolve no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

O Autuante, ao prestar informação fiscal, manteve a autuação sob o fundamento de que Auto de Infração lavrado anteriormente fora julgado procedente pela 2^a JJF e, pelo fato do Autuado não ter apresentado qualquer razão defensiva e nem carreou aos autos números diferentes dos apurados nos demonstrativos que resultaram na exigência fiscal.

Em diligência decidida por essa 3^a JJF, foi solicitado ao Autuante que refizesse o demonstrativo de débito, considerando os benefícios do Impugnante previstos nas Resoluções nº 75/2003 e nº 20/2007, vigentes por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, conforme explicitado no Parecer DITRI nº 23539/2013. No atendimento da diligência, o Autuante refez o demonstrativo de débito, contemplando a aludida solicitação e acostou, à fl. 75, demonstrativo, discriminando mensalmente os ajustes efetuados que culminou com a redução do valor da exigência fiscal para R\$2.838,02. Ao final, o Autuante também esclareceu que a diferença apurada decorreu da metodologia adotada considerando concomitantemente das duas Resoluções.

Depois de compulsar os elementos que compõem a acusação fiscal o contraditório instalado e, precipuamente, a intervenção do Autuante ao atender a Diligência que resultou na redução do débito originalmente lançado através do refazimento do demonstrativo de débito, constato que os ajustes levados a efeito estão em consonância, tanto com os benefícios concedidos ao Autuado estampados no teor das Resoluções nº 75/2003 e nº 20/2007, fls. 77 e 78, tanto com a metodologia preconizada pela DITRI, em seu multicitado parecer.

O Autuado foi, na forma regulamentar, intimado do resultado da diligência, fls. 82 a 85, e não se manifestou nos autos.

No que diz respeito ao PAF Nº 108580.0057/12-5, sobre a mesma matéria e relativo ao exercício de novembro de 2007 a outubro de 2012, sobre o qual o Autuado afirmou, em sua defesa, que fora julgado improcedente, assertiva essa, contestada pelo Autuante que asseverou ter sido o julgamento Procedente, constato que, efetivamente, o referido Auto de Infração fora julgado Procedente, entretanto, verifico que em relação à aplicação da Resolução ora em lide, o Relator se referiu, em seu voto, nos seguintes termos: *“Entendo que caberia ao contribuinte ter solicitado a intervenção da Diretoria de Tributação - DITRI desta Secretaria, para obter orientação oficial sobre a interpretação da resolução em exame.”*

Logo, entendo que, no presente caso, a manifestação formal da DITRI foi consentânea e providencial para o deslinde da questão.

Assim, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante, fl. 75, reduzindo o valor do débito originalmente lançado para R\$2.838,02.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência parcial da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0018/17-0, lavrado contra **SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.832,02**, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2020.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEIA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR

